



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 417, DE 2010

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Recorre contra decisão da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005.

DESPACHO:

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO, POR NÃO CONTER O NÚMERO MÍNIMO DE SIGNATÁRIOS INDICADO NO ART. 58 § 3º C/C O ART. 132 § 2º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. OFICIE-SE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, nos termos dos arts. n.ºs 144, 145, 146 e 147 do Regimento Interno desta Casa, vem recorrer a esta Presidência contra decisão terminativa da Comissão de Finanças e Tributação, que acompanhou o parecer do eminente Deputado Vignatti, relator da matéria, pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005, pelas razões a seguir elencadas.

O Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005, autoriza o Poder Executivo a criar o Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Município de Campo Verde, no Estado de Mato Grosso. O novo Campus Universitário exercerá na região as funções clássicas da universidade: ensino superior, pesquisa e extensão universitária nas diferentes áreas do conhecimento e do saber.

A Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) vem contribuindo, desde a sua implantação em 1970, com o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, atuando com destaque nas áreas de graduação e pós-graduação, de pesquisa e de extensão, tarefa facilitada graças à descentralização de suas atividades nos campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de ter forte presença nas demais regiões do Estado de Mato Grosso, com projetos de interiorização do ensino de graduação por meio de licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, em parceria com os governos estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi acima citados, 55 cursos regulares de graduação, cerca de 30 cursos regulares de especialização, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UNB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 3 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

A proposição em epígrafe reforça e amplia a vocação regional da UFMT de disseminar espacialmente o conhecimento ao permitir a criação de

mais uma unidade em Campo Verde, polo de uma região que se destaca no Estado pela força de sua economia, marcada principalmente pela atividade agrícola altamente tecnificada.

Há um consenso nesta Casa, e o Governo tem se mostrado sensível em relação a isto, de que é preciso acelerar no mais breve espaço de tempo, não somente a ampliação significativa das vagas ofertadas nas diversas instituições públicas de ensino superior, como insistir tenazmente numa política deliberada de distribuição mais eqüitativa e eficiente das instituições de ensino superior no País, sobretudo num estado como Mato Grosso de grandes dimensões territoriais e de grande potencial econômico. A qualificação dos trabalhadores ainda é um dos grandes gargalos de nossa economia e a universidade pública permanece insubstituível na formação e na qualificação de nossos trabalhadores, ao oferecer nas regiões onde se instala centros respeitados de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento e difusão tecnológica.

Não nos surpreendeu, em princípio, embora dela discordemos, a decisão da Comissão de Finanças e Tributação de acompanhar o voto do relator naquele Colegiado pela inadequação orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005, pelo alegado caráter autorizativo da proposição.

Nada obstante, não deveria ser esta a real motivação naquela Comissão para decretar a inadequação orçamentária e financeira da proposição, uma vez que estamos tratando de um projeto de lei que, de imediato, não vai provocar qualquer impacto direto nas despesas ou receitas do Orçamento da União. Afinal, a respeitada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, § 1º, determina que os atos que criarem ou aumentarem a despesa obrigatória de caráter continuado devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração de origem dos recursos para seu custeio.

Não se faz no momento necessária a apresentação de tais estimativas porque as despesas alusivas à operacionalização da medida somente serão realizadas na ocasião em que o Poder Executivo deliberar efetivamente para colocar em prática o disposto na proposição em epígrafe, qual seja, implantar, se for de sua conveniência, o Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), no Município de Campo Verde, no Estado de Mato Grosso.

Frisamos que não estamos isolados em nossa posição. Estamos, na verdade, acompanhando o brilhante e oportuno parecer do ilustre Deputado Luiz Carreira, na Comissão de Finanças e Tributação, na condição de relator, que se mostrou favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 5.717, de 2005, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia, no Estado da Bahia, introduzindo apenas uma emenda para que tal criação se faça a partir do exercício financeiro de 2012.

Tomamos a liberdade de destacar de seu parecer alguns aspectos que reforçam o nosso entendimento sobre a matéria aqui posta.

Diz aquele relator que compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar o citado Projeto de Lei n.º 5.717, de 2005, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, datada de 29 de maio de 1996, e da Súmula CFT nº 1, de 2008, quanto à adequação de seus dispositivos com o PPA, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais dispositivos legais em vigor.

O ilustre Deputado Luiz Carreira registra ainda em seu Parecer na CFT que, nada obstante a competência regimental da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao exame das questões relativas à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, é do entendimento de que aquela proposição, como no caso do presente Projeto de Lei n.º 5.967, de 2005, *“nada cria, nada institui, mas tão só e unicamente concede ao Poder Executivo autorização para que, este sim, crie órgão público, no caso uma universidade federal, o que não poderia fazer à falta da lei conseqüente da proposição ora examinada.”*

E o ilustre parlamentar baiano, na defesa de sua tese, diz ainda com rara felicidade: *“Ainda que se trate de projeto de lei destinado a autorizar que o Executivo adote determinada providência, no caso a criação de universidade, e mesmo tendo pleno conhecimento da resistência à aprovação de tal tipo de proposição nesta Casa, entendemos importante deixar neste Voto consignado nosso posicionamento, no sentido de que a aprovação do PL nº 5.717, de 2005, representará, muito acima das questões técnicas técnico-regimentais nela envolvidas, a legítima expressão da vontade política dos Representantes eleitos do povo brasileiro*

de que seja criada, e no mais breve prazo possível, a Universidade Federal da Serra Geral da Bahia.”

Assim sendo, continua o nobre Deputado Luiz Carreira: *"Mesmo não criando obrigação para o Executivo, a aprovação da proposição ora examinada, seguramente representará importante passo para levar o Executivo a adotar a providência para a qual fica autorizado, o que, segundo entendemos, constitui mecanismo inteiramente válido de atuação desta Casa, plenamente inserido em sua missão constitucional."*

A efetiva operacionalização das providências a serem aprovadas, nos dois casos, fica, obviamente, na inteira responsabilidade do Executivo, em especial a eleição dos recursos e consequente a alocação de dotações orçamentárias próprias e suficientes para tal finalidade.

Com essas razões, o Deputado abaixo assinado solicita que o Plenário seja consultado a respeito do exposto.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI N.º 5.967-B, DE 2005 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. RAQUEL TEIXEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede na cidade de Campo Verde, no estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) terá como objetivos ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Campo Verde da UFMT, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Criada em 10 de dezembro de 1.970, por meio da Lei n.º 5.647, a Universidade Federal de Mato Grosso incorporou a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1.934, cujo funcionamento entretanto data apenas de 1.956, e o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

A UFMT, tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

Além disso, a UFMT proporciona a seus alunos assistência de natureza social, médica, cultural, artística, desportiva e profissional através de bolsas: Atividade, Extensão, Moradia, Iniciação Científica, e programas: Eventos Estudantis, Cultural, Monitoria, Apoio Psico-pedagógico, Estágio Extracurricular, Assistência Médica e Estudante Convênio-Graduação.

O projeto aqui proposto tem como objetivo levar para a cidade de Campo Verde um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

O município de Campo Verde foi criado no dia 04 de julho de 1998 através da Lei nº 5.314. Com aproximadamente 18 mil habitantes, Campo Verde destaca-se por uma economia forte e pujante, marcada principalmente pela agricultura altamente tecnificada.

Acredito que a instalação de um Campus da Universidade Federal de Mato Grosso na cidade de Campo Verde virá trazer ainda mais desenvolvimento e qualidade de vida para esta promissora região do estado.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005

Deputado **WELINTON FAGUNDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.647, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, que se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Serão compreendidos nesses atos os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação dos bens e direitos referidos no artigo 4º desta lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º. A Fundação com sede e fôro na cidade de Cuiabá, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 3º. A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Mato Grosso, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudos nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Art. 4º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - Pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

II - Pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

III - Pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado de Mato Grosso autorizada por Lei;

IV - Pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

V - Pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VI - Pelas taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3º No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que fôr estabelecido no mesmo ato.

Art. 5º. A manutenção da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será assegurada por recursos orçamentários da União.

Art. 6º. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso será administrada por um Conselho Diretor, presidido pelo Reitor e constituído por mais seis membros e seis respectivos Suplentes, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, assim especificados: três membros de livre escolha do Presidente da República; um membro indicado pelo Ministro da Educação e Cultura; um membro indicado pelo Governo do Estado de Mato Grosso; e um membro indicado pelas classes empresariais do Estado, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber jeto n de presença.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por seis anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 3º - Ao ser constituído o Conselho Diretor, um terço de seus membros terá mandato de dois anos e um terço de quatro anos.

** Parágrafo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971.*

§ 4º Ao ser constituído o Conselho Diretor, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato apenas de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço) de 4 (quatro) anos.

Art. 7º. O Conselho Diretor terá função precípua de gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu pleno desenvolvimento em consonância com os objetivos previstos na legislação de ensino.

Art. 8º. O Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, nomeado na forma da legislação vigente e com o mandato nela estabelecido, presidirá a Fundação e exercerá a Presidência do Conselho Diretor.

** Artigo alterado pela Lei nº 6.491, de 07 de dezembro de 1971*

Parágrafo único. O Reitor será substituído em suas faltas ou impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Reitor, nomeado na forma da lei, e por um membro do Conselho Diretor, escolhido por dois terços de seus membros."

Art. 9º. A Universidade Federal de Mato Grosso gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos dos artigo 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 10. Integração inicialmente a Universidade Federal de Mato Grosso:
I - A Faculdade Federal de Direito de Cuiabá;

II - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mato Grosso;

III - O Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo, e outros que venham a ser incorporados, serão reestruturados na organização da Universidade de forma a atender às exigências da legislação universitária vigente.

§ 2º Em qualquer tempo a juízo do Conselho Diretor, mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação, poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais ou particulares, vedada a duplicação de meio para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 11. O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade de Mato Grosso, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das unidades incorporadas à Fundação as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou Estadual vigente.

Art. 12. O pessoal do serviço público federal ora lotado na Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, incorporada à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, passará automaticamente à disposição da mesma, assegurados dos direitos e vantagens dos seus cargos.

Art. 13. Será transferido para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso o patrimônio do estabelecimento federal da Faculdade de Direito de Cuiabá.

Art. 14. Os recursos consignados no Orçamento da União do corrente exercício em favor das instituições incorporadas à Universidade serão entregues à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Art. 15. O Estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso disporá sobre outros encargos e atribuições da mesma Fundação, inclusive sobre recursos e meios necessários ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. O Estatuto da Universidade disporá, igualmente, sobre sua estrutura, organização e funcionamento, com integral observância do que dispõe a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 16. O Ministério da Educação e Cultura procederá a estudos, visando à criação da Universidade Federal de Campo Grande, Mato Grosso, encaminhando-se, dentro de 90 (noventa) dias, ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 5.314, DE 04 DE JULHO DE 1988

Cria o Município de Campo Verde, desmembrado dos Municípios de Cuiabá e Dom Aquino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Município de Campo Verde, na localidade do mesmo nome, com área desmembrada dos Municípios de Cuiabá e Dom Aquino.

Art. 2º O Município, ora criado, será constituído de dois Distritos, o da sede e o de Coronel Ponce.

§ 1º Os limites do Distrito da sede serão os seguintes: “partindo da barra do Córrego Piraputanga, no Rio São Lourenço, sobe pelo Córrego Piraputanga até sua cabeceira; deste ponto, por uma reta até a cabeceira do Córrego Amaral ou Formoso; deste ponto, pela linha de cumeeada da Serra de São Lourenço até encontrar o entroncamento da rodovia BR-070, na rodovia BR-364; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Córrego Aricá; Córrego Aricá abaixo até a barra do Córrego Canjica; sobe pelo Córrego Canjica até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Rio da Casca, desce por este até a estrada Branco Barbosa, prossegue pela referida estrada até encontrar o Ribeirão Lagoinha, desce por este ribeirão até a sua confluência com o Rio Cachoeirinha, ponto onde passa a formar o Rio Quilombo; desce por este até sua barra no Rio da Casca, sobe pelo Rio da Casca até a barra do Córrego Jardim, sobe por este até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Ribeirão Caiana; deste ponto, segue acompanhando a Serra do Finca Faca até encontrar a cabeceira do Rio Cumbuco, desce por este até a Barra do Córrego Mutum, sobe por este até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Córrego da Onça, desce pelo Córrego da Onça até sua barra no Rio Chimbica, sobe pelo Rio Chimbica até sua cabeceira; deste ponto, por uma reta à cabeceira do Córrego da Várzea, desce por este até sua barra no Rio das Mortes, sobe por este até a barra do Córrego Capitão Agostin, sobe por este onde o mesmo faz águas emendadas com o Córrego Pulador, desce pelo Córrego Pulador até sua barra no Rio São Lourenço, desce por este até a barra do Córrego Piraputanga, ponto de partida”.

§ 2º Os limites do Distrito de Coronel Ponce passarão a ser os seguintes: “partindo da barra do Córrego Pulador no Rio São Lourenço, sobe pelo Córrego Pulador até onde faz águas emendadas com o Córrego Capitão Agostin, desce por este até sua barra no Rio das Mortes, desce pelo Rio das Mortes até a barra do Córrego Chico Nunes; deste ponto, por uma reta até a cabeceira do Ribeirão Parnaíba, desce pelo Ribeirão Parnaíba até sua barra no Rio São Lourenço, sobe por este até a barra do Córrego Pulador, ponto de partida”.

Art. 3º Os limites do Município serão os seguintes: “partindo da barra do Córrego Piraputanga no Rio São Lourenço, sobe pelo Córrego Piraputanga até sua cabeceira; deste ponto, por uma reta até a cabeceira do Córrego Amaral ou Formoso; deste ponto, pela linha cumeeada da Serra do São Lourenço até encontrar o entroncamento do rodovia BR-070, na rodovia BR-364; deste ponto, segue por uma reta à Cabeceira do Córrego Aricá, Córrego

Aricá abaixo até a barra do Córrego Canjica, sobe pelo Córrego Canjica até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Rio da Casca, desce por este até a estrada Branco Barbosa, prossegue pela referida estrada até encontrar o Ribeirão Lagoinha, desce por este ribeirão até a sua confluência com o Rio Cachoeirinha, ponto onde passa a formar o Rio Quilombo; desce por este até sua barra no Rio da Casca, sobe por este até a barra do Córrego Jardim, sobe por este até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Ribeirão Caiana; deste ponto, segue acompanhando a Serra do Finca Faca até encontrar a cabeceira do Rio Cumbuco, desce por este até a barra do Córrego Mutum, sobe por este até a sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta até a cabeceira do Córrego da Onça, desce pelo Córrego da Onça até sua barra no Rio Chimbica, sobe pelo Rio Chimbica até sua cabeceira; deste ponto, segue por uma reta à cabeceira do Córrego da Várzea, desce por este até sua barra no Rio das Mortes, desce por este até a barra do Córrego Chico Nunes; deste ponto, por uma reta até a cabeceira do Ribeirão Parnaíba, desce por este até sua barra no Rio São Lourenço, sobe por este até a barra do Córrego Piraputanga, ponto de partida”.

Art. 4º O Município, ora criado, somente será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles Municípios já existentes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de julho de 1988.

as) CARLOS GOMES BEZERRA
Governador do Estado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mais um projeto tratando da descentralização da rede pública de ensino superior, a exemplo de tantos outros apreciados por este colegiado. Desta feita, o Poder Executivo é autorizado a criar, na cidade de Campo Verde, um campus da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, no qual seriam desenvolvidas pesquisas em áreas de conhecimento diversas e ministrados cursos superiores e de extensão.

Em sua justificativa, o autor informa que a UFMT, criada em 1970, mantém os *campi* de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, nos quais ministra cinquenta e cinco cursos de graduação, doze cursos de mestrado e três de doutorado, além de oferecer cerca de trinta cursos de extensão a cada ano. A aventada criação do *campus* de Campo Verde beneficiaria toda a região que circunda o Município, de população estimada em 18 mil habitantes e cuja principal atividade econômica consistiria na agropecuária.

O prazo regimental se esgotou em 07 de dezembro de 2006 sem que fossem apresentadas emendas perante este colegiado. A proposição foi

arquivada ao final da legislatura anterior e desarquivada na presente, a pedido do autor.

II - VOTO DO RELATOR

A descentralização do ensino público gratuito é medida de grande justiça social, pois beneficia as camadas menos privilegiadas da população, ao mesmo tempo que elimina um dos motivos que estimula o êxodo para os grandes centros urbanos, que sofrem com o crescimento desordenado provocado pelo inchaço demográfico.

Por conseguinte, somos francamente favoráveis ao mérito da proposta sob parecer. Nada obstante, a forma do projeto reclama aperfeiçoamento. É desnecessária a enumeração dos objetivos do *campus*, no art. 2º do projeto, pois estes não de coincidir com os da própria universidade. O art. 3º da proposição também é dispensável e até impróprio. A contratação de pessoal há de se dar mediante concurso público, por força do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não havendo razão para o Estatuto da Universidade tratar do assunto. A adequação da estrutura e a definição dos cursos a serem ministrados no novo *campus* também dispensa alteração estatutária, podendo ser promovida por meio de Resoluções do Conselho Universitário.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.967, de 2005, com a supressão de seus arts. 2º e 3º, conforme determina a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado Sandro Mabel

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do projeto, renumerando-se o art. 4º para art. 2º.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado Sandro Mabel

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.967/2005, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Markezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Wellington Fagundes, visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, com sede na cidade de Campo Verde, no Estado de Mato Grosso.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel, que apresentou emenda supressiva de seus arts. 2º e 3º.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese o caráter meritório da Proposição em apreço, plenamente justificado por seu Autor, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela **rejeição** da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei **autorizativos** são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por esta razão, votamos pela **rejeição** do PL nº 5.967, de 2005, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da Proposta e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

Relatora

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação do Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do Campus Universitário de Campo Verde da

Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação do Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

O ilustre Deputado Wellington Fagundes apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar o Campus Universitário de Campo Verde da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, com sede na cidade de Campo Verde, no Estado de Mato Grosso.

Em sua justificção, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

Criada em 10 de dezembro de 1.970, por meio da Lei n.º 5.647, a Universidade Federal de Mato Grosso incorporou a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1.934, cujo funcionamento entretanto data apenas de 1.956, e o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

A UFMT tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão, mantendo os campi de Cuiabá, Rondonópolis, Médio Araguaia e Sinop, além de forte

presença nas demais regiões de Mato Grosso, com projetos de interiorização no âmbito do ensino de graduação: licenciaturas parceladas, turmas especiais, ensino à distância, sempre em parceria com os governos federal, estadual e municipal.

São ofertados, nos quatro campi, 55 cursos regulares de graduação, considerados os turnos de funcionamento, dentre os quais 16 em período noturno, cerca de 30 cursos de especialização anuais, 12 cursos de mestrado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade, Saúde e Ambiente, História, Agricultura Tropical, Ciências e Engenharia de Materiais (Convênio USP - São Carlos), Pediatria (Convênio USP - São Paulo), Enfermagem (Convênio UFSC), Ciências Contábeis (Convênio PUC - São Paulo), Ciências da Comunicação (Convênio USP - São Paulo), Política Social (Convênio UnB) e Engenharia Ambiental (Convênio UFRJ), 03 cursos de doutorado nas áreas de Educação Pública, Ecologia e Conservação da Biodiversidade e Saúde e Ambiente.

Além disso, a UFMT proporciona a seus alunos assistência de natureza social, médica, cultural, artística, desportiva e profissional através de bolsas: Atividade, Extensão, Moradia, Iniciação Científica, e programas: Eventos Estudantis, Cultural, Monitoria, Apoio Psico-pedagógico, Estágio Extracurricular, Assistência Médica e Estudante Convênio-Graduação.

O projeto aqui proposto tem como objetivo levar para a cidade de Campo Verde um Campus da UFMT, o que trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

O município de Campo Verde foi criado no dia 04 de julho de 1998 através da Lei nº 5.314. Com aproximadamente 18 mil habitantes, Campo Verde destaca-se por uma economia forte e pujante, marcada principalmente pela agricultura altamente tecnificada.

Acredito que a instalação de um Campus da Universidade Federal de Mato Grosso na cidade de Campo Verde virá trazer ainda mais desenvolvimento e qualidade de vida para esta promissora região do estado.

]Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2008.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.967-A/05, nos termos do parecer da relatora, Deputada Professora Raquel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, João Oliveira, Jorginho Maluly, Milton Monti, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir novo *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso, no município de Campo Verde, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado, com emenda, e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as

proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no

período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de novo campus da Universidade Federal de Mato Grosso no município de Campo Verde, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

No tocante à emenda supressiva da CTASP, verifica-se que a mesma não possui implicação orçamentária e financeira, aplicando-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.967, de 2005** e pela **não implicação da emenda supressiva** apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não cabendo afirmar se a emenda é adequada ou não.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2010.

Deputado Vignatti

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.967-A/05 e pela não implicação da matéria com aumento ou

diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti, contra o voto do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Félix Mendonça, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Andre Vargas, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Cleber Verde, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
